**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 04 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO NOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA FUNDA.**

O presente projeto é iniciativa da mesa Diretora da Câmara Municipal de vereadores e visa conforme art. 1º conceder reposição salarial parcial do índice do IGPM divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, variação acumulada no ano de 2018, nos vencimentos do Prefeito e Vice- Prefeito, no índice de 4.15% (quatro inteiros e quinze centésimos por cento), tendo em vista o limite de gastos com pessoal, previsto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contar de 1º de janeiro de 2019, tendo como base os vencimentos do mês de dezembro de 2018.

Conforme justificativa, o projeto foi apresentado, tendo em vista a apresentação pelo poder executivo do Projeto de Lei nº 038/2018 que concede reposição salarial nos vencimentos dos servidores públicos municipais.

O projeto apresentado atende a técnica legislativa.

Quanto a sua legalidade, temos na Constituição Federal o que determina o Art. 37, inço X:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:                          [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados

por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**[**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)[**(Regulamento)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10331.htm)

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI

O art. 33 da Lei Orgânica do Município estabelece que:

**Art. 33 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:**

**e)fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais;**

O art. 196 do Regimento interno da Câmara Municipal dos Vereadores, preconiza: “as remunerações do Prefeito e Vice-prefeito, vereadores e secretários municipais ocorrerão exclusivamente na forma de subsídios e serão fixadas, por lei, pela Câmara Municipal, obedecidos os princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Ainda, o art. 5º de Lei nº 1012 de 30 de agosto de 2016, determina que:

**Art. 5º  O subsídio do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito serão revistos anualmente, na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual dos servidores públicos municipais.**

No que tange ao percentual estabelecido para reposição, primeiramente, cabe salientar que: O município de Barra Funda, não regulamenta em seu quadro de leis um índice oficial especifico. A Lei Municipal n 742/2009 que definia como índice o IGPM foi revogada pela Lei n 857/2012.

Também, cabe informar que a reposição salarial trata-se de: correção monetária e não ganho, nem lucro, nem vantagem. É apenas uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da inflação. A lei de revisão ou reposição, que visa à mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo não pode se confundir com aumento.

Também, Supremo Tribunal Federal admitiu a repercussão geral da matéria e o ministro relator, Marco Aurélio, proferiu decisão monocrática no sentido de que é assegurada aos servidores, em janeiro de cada ano, a reposição, com base na inflação oficial do período anterior, efeito que se estende por força do parágrafo 4° do Art. 39. Segundo apontamentos do IBGE a inflação acumulada até novembro de 2018 é de 4,05%, podendo haver elevação para mais ou para menos até o encerramento do ano.

Dessa forma, o percentual de reposição que consta do presente projeto, está de acordo com os índices inflacionários, produzindo o projeto uma vez se tornado em lei os efeitos que se verifica pelo entendimento do art. 37, inciso X, da CF. no que tange a correção monetária.

Outra questão a se observar, quanto a reposição salarial, bem como, a outros eventos que modificam os gastos com pessoal, é o que determina o art. Da Lei complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, chamada Lei de responsabilidade Fiscal.

20.A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22.A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

 Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Nesse sentido, anexo ao projeto de Lei do executivo, consta planilha orçamentária que demonstra a projeção dos gastos com o pagamento da folha após a reposição de 2,9%, aonde se alcançaria o limite para emissão de alerta.

Feitas essas considerações, pode-se observar, que a reposição no percentual de 4,15%, atinge a finalidade da Lei Constitucional, bem como, respeita o limite instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

##### Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município, Lei n° 1012/2016, Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 24 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539